



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º **0011096-58.2020.8.19.0211**

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

EMBARGADO: LAERTE BRASILEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE
CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO (RMC) C/C REPETITÓRIA E
INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA FUNDADA EM FRAUDE NA
CONTRATAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO O
RECONHECIMENTO DA NULIDADE.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À
COMPENSAÇÃO DE VALORES. VÍCIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.
MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DA
APELAÇÃO. PRECLUSÃO. LIMITES DO EFEITO
DEVOLUTIVO. RECURSO COM NÍTIDO
PROPÓSITO DE REDISCUTIR O MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E
REJEITADO.

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em apelação n.º **0011096-58.2020.8.19.0211**, em que é embargante **BANCO BMG S/A** e embargado **LAERTE BRASILEIRO**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Privado, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BMG S/A (fls. 424/426) em face do v. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara (fls.401/421), que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação e ao recurso do autor, mantendo integralmente a sentença de procedência proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por LAERTE BRASILEIRO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O Acórdão embargado confirmou a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, reconhecida na primeira instância em razão de fraude na contratação, e, por conseguinte, a condenação do banco à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor e ao pagamento de indenização por danos morais, majorando, de ofício, os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, que o Acórdão padece de omissão. Afirma que, embora tenha sido autorizada a compensação do valor do TED transferido à conta do autor, o julgado não se manifestou sobre a necessária compensação dos valores relativos às compras que teriam sido realizadas com o cartão ao longo dos anos. Sustenta que a ausência de tal providência acarreta o enriquecimento sem causa do embargado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão e determinado o abatimento dos valores utilizados em compras.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos. Argumenta, preliminarmente, que a tese de compensação de valores de compras constitui inovação recursal, uma vez que não foi objeto do recurso de apelação, o que afasta a alegação de omissão por força da preclusão. No mérito, reitera que a nulidade do contrato possui eficácia *ex tunc*, não gerando débitos ou créditos a serem compensados. Requer, por fim, a condenação do embargante por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia a perquirir a existência de omissão no v. Acórdão embargado, que, segundo o embargante, não teria se pronunciado sobre a compensação de valores relativos a compras efetuadas com o cartão de crédito declarado nulo.

A pretensão recursal, contudo, não merece prosperar.

Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos, verifica-se que a omissão apontada pelo embargante é inexistente. O Acórdão enfrentou de forma clara, coerente e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

exaustiva toda a matéria que foi devolvida a esta Corte por meio dos recursos de apelação.

A questão referente à "compensação de valores gastos em compras" não foi, em nenhum momento, suscitada nas razões do recurso de apelação interposto pelo próprio banco. A tese do apelante se limitou a defender a regularidade da contratação e a inexistência de ato ilícito, pleiteando, subsidiariamente, a redução do dano moral e a devolução simples do indébito.

Dessa forma, a matéria agora trazida à baila configura nítida e indevida inovação recursal, o que é expressamente vedado em nosso sistema processual, sobretudo na via estreita dos embargos de declaração.

Se a questão não foi submetida à apreciação desta Câmara no momento oportuno, não há como se falar em "omissão" do julgado. O órgão julgador não pode ser considerado omissor sobre ponto que não foi chamado a decidir.

Na verdade, o que se extrai das razões recursais é o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, pretendendo, por via transversa, a rediscussão do mérito e a reforma da decisão, finalidade para a qual os embargos de declaração são manifestamente inadequados.

Embora a tese de vedação ao enriquecimento sem causa seja de extrema relevância para o direito, sua aplicação ao caso concreto encontra-se obstada pela preclusão, uma vez que a parte interessada não a deduziu no momento processual próprio, qual seja, a apelação.

Por fim, no que tange ao prequestionamento, o artigo 1.025 do CPC estabelece o chamado prequestionamento ficto, dispondo que a simples menção à matéria nos embargos é suficiente para tal finalidade, ainda que o recurso seja rejeitado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, não há prejuízo ao embargante nesse ponto.

Ante o exposto, por não se vislumbrar no v. Acórdão embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a rejeição do presente recurso é medida que se impõe.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração**, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Relator

